



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**

Requerente: **PEDRO VALLS FEU ROSA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES com pedido de liminar para que fosse susgado o pagamento de todos os precatórios ditos da “trimestralidade” que não tenham sido objeto de recálculo.

Por meio do despacho Id. 3214963, foi determinada à Presidência do TJES a apresentação de informações, fornecidas no Id. 3235075, nas quais foi afirmado que os “Precatórios da Trimestralidade” são os mais antigos da ordem cronológica e que todos estão com os pagamentos sobrestados ou suspensos por força de decisões liminares proferidas em processos judiciais em andamento (Ações Declaratórias de Nulidade).

Foi exarada a decisão Id. 3258142, que determinou o fornecimento de novas informações pela Presidência do TJES e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade.

As novas informações foram prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade, que tramitam perante o Tribunal de Justiça, diante da sua competência originária (Ids. n. 3334764, 3334769, 3334776, 3334781, 3334800, 3334814, 3335100, 3335113, 3336581, 3336890, 3351608 e 3359561).

Analisando o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Espírito Santo, foi concedida a medida liminar (Id. 3490847), determinando-se:

“a suspensão do pagamento de todos os precatórios da “trimestralidade”, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade, que deverão ser informadas pelos respectivos juízos a este Conselho.

A suspensão do pagamento dos precatórios da “trimestralidade” deve prevalecer até a realização de conferência dos cálculos de liquidação a ser obrigatoriamente promovida em caso de manutenção do título judicial exequendo.

Comunique-se a todos os juízos das Ações Declaratórias de Nulidade discriminados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos id's 3334765 e 3334766, para que oportunamente informem neste feito administrativo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos respectivos processos judiciais.”

Posteriormente à decisão liminar, houve deferimento de inclusão, como terceiros interessados, da Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES (Id. 3518933), do SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (Id. 3539027), do SINDPÚBLICOS – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (id 3839240) e do SINDIUPES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo.

Em 17/12/2019, sobreveio decisão determinando ao TJES que informasse:

“a) Quais são as ações anulatórias, tramitando em primeira ou segunda instância, que atualmente possuem decisão judicial vigente que impede o pagamento dos precatórios da denominada “trimestralidade”, informando o número do processo, juízo e fase atual.

b) Quais são os precatórios que já tiveram a conferência de cálculos realizadas pelo setor de precatórios, informando o número do precatório, o valor original e o valor revisado, se for o caso.

c) Quais são os precatórios da conferência de cálculos que já estão prontos e que ainda não tiveram tal conferência realizada.”

Em 7/2/2020 o TJES apresenta as informações solicitadas (id 3873227) com a listagem das ações anulatórias e precatórios, bem como noticiando que:

“Todos os precatórios da Trimestralidade estão aptos a serem recalculados, apesar de a maior parte estar com impedimentos em relação à efetivação do pagamento. A Conferência de cálculo teve início com o precatório nº 200970000523, onde foi aplicada a metodologia de cálculo determinada pela Vice-Presidência, nos autos do processo nº 0011520-36.2015.8.08.0000, que trata do recálculo dos precatórios da Trimestralidade.

A questão dos cálculos está sendo julgada pela Vice- Presidência por se tratar do Juízo originário competente para a execução, nos termos do artigo 2º da Emenda Regimental nº 003/2000[1] (“Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os incisos XI e XII, com a seguinte redação: “XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;”).

Dentro da citada competência, o Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente, ao apreciar recurso administrativo nº 0011520- 36.2015.8.08.0000, interposto pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo - APES, proferiu decisão determinando que a contadoria do setor de precatórios refizesse os cálculos de “todos os precatórios referentes às condenações decorrentes da trimestralidade”, cujo julgamento competiu originariamente ao TJES, com a observância das balizas definidas na indigitada decisão.

Em cumprimento, a Assessoria de Precatórios realizou o recálculo do precatório nº 200970000523, entretanto, tanto a APES quanto o Estado do Espírito Santo, ingressaram com recursos da Decisão que parametrizou os cálculos. Por essa razão, por entendimento do Juiz da Assessoria de Precatórios à época, os cálculos nos demais precatórios foram suspensos, temporariamente, no aguardo da definição final da metodologia a ser aplicada nos demais precatórios, para que não haja “retrabalho “ do analista contábil, considerando que esta Assessoria conta apenas com um contador para calcular todas as demandas de precatórios do Estado.”

Com base em tais informações, restou decidido em 17/03/2020

que:

Para a obtenção dos resultados objetivados pelo presente Pedido de Providências, há necessidade de realização do recálculo de todos os precatórios da trimestralidade com a metodologia já definida pelo juízo da execução (Vice Presidência do TJES) independente da existência de recursos interpostos em outros precatórios contra a decisão que adotou os cálculos recalculados.

Ressalto, ainda, que eventuais decisões retificadoras relativamente aos critérios adotados para elaboração do recálculo dos valores devidos pelo Estado do Espírito Santo terão efeitos somente a partir de sua prolação, com eventual nova retificação dos cálculos de liquidação.

Assim, a possibilidade de provimento de recurso interposto em um determinado precatório, que sequer possui efeito suspensivo, não deve impedir a evolução da marcha processual dos demais precatórios, pois os atos processuais visam sempre atingir o esgotamento da prestação jurisdicional.

Dessa forma, determino ao TJES que retome a realização do recálculo de todos os precatórios referentes às condenações decorrentes da trimestralidade, cujo julgamento competiu originariamente ao TJES, com a observância das balizas definidas no Recurso Administrativo n. 0011520-36.2015.8.08.0000.

Deve ser informada, neste pedido de providências, a relação de todos os precatórios recalculados, com a indicação do valor original e os novos valores apurados com a metodologia definida no Recurso Administrativo n. 0011520-36.2015.8.08.0000, no prazo de 90 dias.

Sobreveio a ratificação da liminar pelo plenário do CNJ em julgamento de 20/04/2020, assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, caberá ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.

2. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual do Espírito Santo n. 3.935/1987, que determinava a reposição salarial trimestral dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo pelo IPC. Esse reajuste, denominado “trimestralidade”, é o objeto dos precatórios em discussão em diversas Ações Declaratórias de Nulidade.

3. Mesmo no caso de prevalência, ao final, do título executivo é prudente a suspensão dos precatórios, uma vez que a conferência dos cálculos procedidos em alguns dos precatórios da trimestralidade, pela força tarefa instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, identificaram a existência de erros nos cálculos de liquidação, notadamente quanto à imputação de juros e desrespeito ao termo final das diferenças pela superveniência de Planos de Cargos e Salários das diversas categorias de servidores do Estado do Espírito Santo.

4. Diante dos imensos valores envolvidos é prudente e aconselhável que o pagamento dos precatórios da “trimestralidade” somente ocorra depois do trânsito em julgado das ações anulatórias em andamento e, sendo mantida a condenação, depois que sejam conferidos os cálculos de liquidação, tendo em vista a anterior constatação de erros materiais ocorridos nos precatórios já auditados.

5. O periculum in mora está no risco de pagamento de precatórios considerando valores superiores aos devidos. Ratificada a liminar deferida

Após sucessivas prorrogações de prazo, o TJ/ES solicitou (Id. 5092210) nova e derradeira prorrogação, por 90 dias, período coincidente com o término do prazo concedido ao estado do espírito Santo para a confecção de cálculos, e manifestação da contadoria.

Em 17/09/2023 proferi decisão determinando que o TJ/ES prestasse informações, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado na decisão de Id 3839240, encaminhando os resultados apuratórios dos cálculos obtidos até o momento, com o apontamento das divergências porventura encontradas entre as manifestações do Estado e da contadoria do TJ/ES.

DECIDO.

2. Diante dos fatos tratados nos presentes autos, revela-se de todo aconselhável que seja realizada uma tentativa de conciliação da controvérsia.

3. Dessa forma, **DESIGNO audiência de mediação**, a ser realizada no dia **30 de janeiro de 2024**, terça-feira, **a partir das 18h**, presencialmente, no Edifício sede do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6), Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, Bloco "E", 4º Andar.

4. Intimem-se o requerente, Pedro Valls Feu Rosa, o requerido, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, e os terceiros interessados, o Estado do Espírito Santo, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Jasson Hibner Amaral, a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES, o SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, o SINDPÚBLICOS – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo e o SINDIUPES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

5

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO

19/12/2023 22:19:03

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5398137



231219221903385000

IMPRIMIR

GERAR PDF